



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010000-93.2023.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante KELI PATRICIA LUCA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.078

Apelação nº 1010000-93.2023.8.26.0565

Apelante: Keli Patricia Luca

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Caetano do Sul

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Professora. Lesões na
coluna. Ausência de incapacidade.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA
TRABALHADORA.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a
ação acidentária promovida por **Keli Patricia Luca** foi julgada
improcedente (fls. 412/414).

Inconformada, recorre a obreira, buscando,
preliminarmente, a nulidade da sentença, alegando cerceamento de
defesa, pleiteando a realização de nova perícia e a realização de vistoria.
No mérito, pede a inversão da decisão por entender que faz jus ao
benefício acidentário (fls. 427/454).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

A autora não se opôs ao julgamento virtual (fls.
465).

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que não se verifica o alegado cerceamento de defesa, assim como não é o caso de anulação da sentença, tampouco do laudo pericial. Também desnecessária a realização de nova vistoria ambiental ou nova perícia para a formação do Juízo de convencimento

O mero inconformismo quanto aos fundamentos utilizados pela perita na formação de sua convicção não é causa de nulidade do laudo.

Destarte, de acordo com o disposto no artigo 370 do CPC: *“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”*.

A propósito: *“Como destinatário principal e direto da prova, pode o magistrado, de acordo com sua convicção e diante da matéria alegada, indeferir o pedido de esclarecimentos ao laudo pericial que considerar desnecessários”* (TJSP, 29ª Câm. de Dir. Privado, Apel. 990104700671, Rel. Des. Oscar Feltrin, j. 10.11.2010).

Assim, o conjunto probatório confere todos os elementos necessários para a análise do pedido, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, verifica-se que a apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, alega a postulante, atualmente com 52 anos de idade (fls. 11) que, em razão das condições agressivas de suas atividades como professora para a Prefeitura de São Caetano do Sul, acabou acometida de problemas na coluna, o que comprometeu a sua capacidade laborativa.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente os documentos de fls. 20, 15/26, 290/308, bem como o laudo de perícia médica (fls. 325/339), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização infortunistica.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizada a avaliação física e analisados os exames complementares, a perita nomeada, Dra. Fernanda Awada

Campanella, verificou que a patologia da coluna é degenerativa.

Acrescenta que existe uma relação evidente e bastante conhecida entre o processo degenerativo de coluna e o envelhecimento, sendo muitas vezes difícil a diferenciação entre o que se pode chamar de patológico e o que faz parte da deterioração natural devido a progressão da idade.

Assim, após análise das imagens diagnósticas apresentadas a *expert* concluiu que são indicativas, de processo degenerativo de evolução natural.

Ao exame físico a autora não apresentou limitação e a manobra para pesquisa de radiculopatia mostrou-se negativa (fls. 333), o que possibilitou a confirmação da ausência de incapacidade.

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Por oportuno observar que a questão discutida nos autos é técnica e, por isso, deve ser demonstrada por profissional apto para tanto. No caso dos autos, o laudo apresentado está completo e bem fundamentado, foi produzido por perito de confiança do Juízo e sob o crivo do contraditório. Assim, meras alegações não possuem o condão de desqualificá-lo.

Destarte, como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes o nexo causal entre o mal e o labor e a incapacidade para o trabalho.

Logo, não preenchidos os requisitos motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Keli Patricia Luca**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator